



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13807.008807/00-11
Recurso nº 153.776 Voluntário
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA ISOLADA
Acórdão nº 293-00.026
Sessão de 30 de outubro de 2008
Recorrente DOW QUÍMICA S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO I - SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/1997, 31/10/1997, 31/12/1997

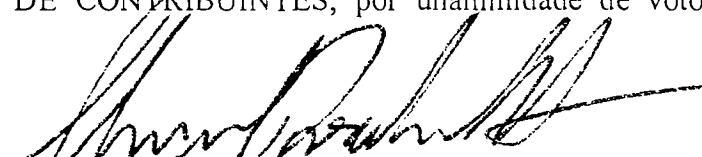
PAGAMENTO DE TRIBUTOS APÓS O VENCIMENTO, SEM MULTA DE MORA. PENALIDADE. RETROAÇÃO BENIGNA.

Cancela-se a aplicação isolada da multa de 75% do valor do imposto ou contribuição pago após o vencimento, sem acréscimo de multa de mora, vez que tal fato deixou de ser tratado como infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

ALEXANDRE KERN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28, 11, 08

Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 124 a 128) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 6.466, de 10 de fevereiro de 2005, da DRJ/SPO I, fls.114 a 119, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/09/1997, 31/10/1997, 31/12/1997

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA DE MORA - O instituto da denúncia espontânea exclui tão somente a responsabilidade por infrações, o que significa afastar as penalidades aplicáveis ao contribuinte infrator que agiu espontaneamente. A multa de mora não tem natureza jurídica de sanção ou penalidade, e sim de indenização pelo atraso no pagamento, logo não cabe a exclusão de sua exigência nos casos de denúncia espontânea.

MULTA ISOLADA – CABIMENTO - O pagamento após o prazo de vencimento e sem o acréscimo da multa de mora enseja a aplicação da multa de ofício, exigida isoladamente.

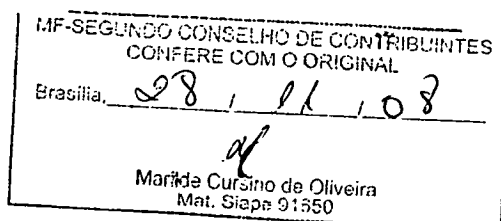
Lançamento Procedente

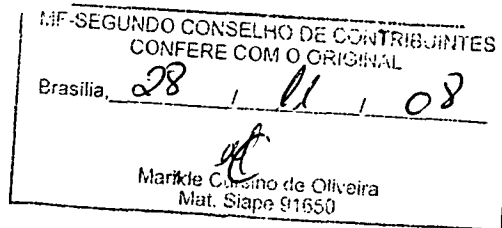
O presente processo trata de lançamento de ofício, formalizado por meio do Auto de Infração de fls. 69 e 70, para aplicação isolada da penalidade cominada nos arts. 43 e 44, § 1º, inc. II, e 61, §§1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para o recolhimento a destempo dos débitos de Contribuição para o Plano de Integração Social - PIS dos meses de setembro, outubro e dezembro de 1997, sem o acréscimo de multa de mora. A exação totalizou R\$ 34.964,27.

Em sua peça de impugnação, a atuada invocou o instituto da espontaneidade, consagrado no art. 138 do Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN. Sob a consideração de que o referido instituto exclui tão-somente a responsabilidade por infrações, e que a multa de mora não tem natureza jurídica de sanção ou penalidade, e sim de indenização pelo atraso no pagamento, a DRJ-SPO 1/9ª Turma, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão agora guerreado.

Após síntese dos fatos relacionados com a exação e com seu julgamento em primeira instância, a recorrente retoma seus argumentos de impugnação, invocando novamente o art. 138 do CTN. Entende que, ocorrendo denúncia espontânea, acompanhada do recolhimento do tributo, nenhuma penalidade poderá ser aplicada a contribuinte. Pede reforma da decisão recorrida e a decretação da insubsistência da exigência consubstanciada no AI.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

A propósito da penalidade para o recolhimento a destempo de débitos sem acréscimo de multa de mora, impede examinar a nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a" pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b" com nova redação pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c" com nova redação pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

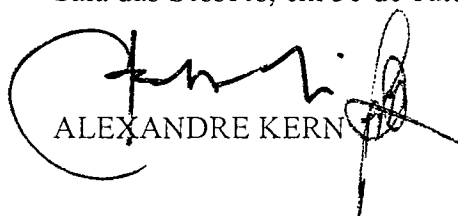
§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Como se vê, na nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, o recolhimento em atraso de débitos sem o acréscimo de multa de mora deixou de ser infração, punível com a multa isolada de que se trata. Assim, por força da retroação benigna, autorizada no art. 106, inc. II, do CTN, a aplicação da referida multa deve ser cancelada.

Isto posto, voto que se dê provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2008


ALEXANDRE KERN

